



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

EDITAL N° . 105/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° . 138/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° . 100/2023
PREGÃO PRESENCIAL N° 75/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N° . 61/2023
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE PNEUS PARA A FROTA MUNICIPAL PELO PERÍODO DE DOZE MESES.

A empresa **CPX DISTRIBUIDORA S.A. CNPJ: 10.158.356/0001-01** apresenta impugnação ao edital epigrafado devidamente juntada às fls. 128/142.

1. DOS FATOS:

Sinteticamente, a Impugnante requer a alteração do edital para a dilação do prazo de entrega dos pneumáticos, de cinco para, no mínimo oito dias úteis, asseverando suposta restrição à competitividade.

de forma subjetiva, aduz que o prazo de entrega restringirá o número de participantes e conseqüentemente deixará de avaliar a proposta mais vantajosa.

Ao final requer o julgamento da impugnação, procedência do alegado, retificação do edital e, finalmente a republicação do edital.

2. PRELIMINARMENTE:

2.1. QUANTO À TEMPESTIVIDADE



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

A cláusula 8.1. do referido edital (fls. 97), narra que em até dois dias úteis anteriores para a sessão pública, qualquer pessoa poderá impugná-lo.

Isso posto, conheço do presente, **eis que tempestivo.**

Em que pese à razão despendida na impugnação, as disposições do edital foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos insumos licitados, pautados na condição da ausência ou demora do fornecimento - prazo maior do aquele já concedido.

A solicitação para que seja alterado o prazo de entrega dos produtos para no mínimo **oito dias úteis** não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade, isso porque o prazo para entrega do veículo é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Às fls. 165/167 e 170/173, por zelo e para a fundamentação do julgamento, juntei julgados da Egrégia Corte Paulista, respectivamente, os processos



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

**00015788.989.22-6 de 25/04/2022 do município de Aramina e
017701.989.19-6 de 12/08/2019 do município de Buritizal.**

Destaque para o julgamento do município limítrofe. A referida Corte entendeu que "diante da lacuna legal, o prazo mínimo para entrega de mercadoria é definição intrínseca à esfera discricionária da Administração, a ser estipulada casuisticamente, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade."

A Corte reconheceu ainda que "não se trata de itens complexos, d logística intrincada e/ou fabricados no momento da requisição da Contratante, vetores que, em princípio, sugeririam desatino entre prazo e possibilidade de cumprimento da futura contratada".

Portanto, afasto quaisquer alegações de restrição indevida à competitividade.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são dirigidos ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Segundo Suzana de Toledo Barros (Cf. BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed.. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 71-2), "razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo."

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelos solicitantes, foram observadas as necessidades da entrega dos pneumáticos após o recebimento do empenho/ordem de serviço, pelo fornecedor.

Frisa-se que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada no interesse público.

Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da Administração, pois busca intervir na forma de como o município deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Marçal Justem Filho, assim conceitua o princípio da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p 63).

Por si só, a vantajosidade abrange a economicidade. Contudo, não se limitando apenas a ela, pois transcende a órbita meramente econômica, como se observa na



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -

CNPJ nº. 45.323.474/0001-02

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro

Aramina - Estado de São Paulo

www.aramina.sp.gov.br

lição anterior, abarca um conceito bem mais amplo, relacionado com a melhor opção para suprir o interesse da Administração, na relação custo-benefício (FREITAS, p. 1643) FREITAS, Thiago Perereira de. Por uma revisão do Princípio da vantajosidade na Legislação Brasileira. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Dentre os princípios basilares da Administração Pública aplicáveis às licitações, a eficiência, tão bem explicada por Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, J. de M. Licitação pública e contrato administrativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 55) , gira em torno de três aspectos fundamentais: **preço, qualidade e celeridade**. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais: o do preço justo, que determina que a administração não assuma compromissos com preços fora



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

de mercado; o da seletividade, que requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionandose diretamente com qualidade do objeto a ser contratado e; o da celeridade, que abrange o tempo que se deve levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa.

Porquanto, comprovado está que, a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades da Administração.

4. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, esclarecidos os fatos solicitados, **conheço** da impugnação, e **no mérito** julgo-a **IMPROCEDENTE**, mantendo-se sem alteração das condições iniciais do pregão em tela. Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada, se



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

atem às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente, escoimada, ainda, no parecer jurídico exarado e juntado às fls. 175/178.

Como tenho dito em outras oportunidades, em persistindo o inconformismo, a Impugnante deve procurar a judicialização da matéria, já que sentenças judiciais devem ser cumpridas, não discutidas.

No âmbito administrativo, é como decido.

Publique-se.

Aramina, data da assinatura digital.

FÁBIO LIMA DONZELLI

PREGOEIRO

(Volume 01 - fls. 178/187)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9631-5641-A1CA-1377> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9631-5641-A1CA-1377



Hash do Documento

6B1B4419B9E43A0544506C590B6A01CF887BCB78C2951C7F373ADD7B2A2400B4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/11/2023 é(são) :

- Fabio Lima Donzelli - 361.363.828-22 em 23/11/2023 06:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

